

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI  
Taquari/RS

PROTOCOLO
Data: 15/05/2024 15:34:22
Processo: 2062/2024
<i>[Handwritten signature]</i> Visto
17/05/2024

## TRAMITAÇÃO

**Setor Destino:** LICITAÇÕES

**Assunto:** ABERTURA DE LICITAÇÃO

**Descrição do Assunto:**

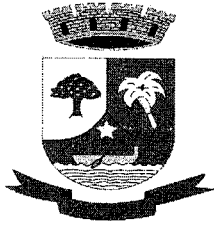
ABERTURA DE LICITAÇÃO- CONTRATO EMERGENCIAL DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICIPIO DE TAQUARI, LINHA PARA ATENDER A COMUNIDADE DO INTERIOR: JULIO DE CASTILHOS, BOM JARDIM, PASSO DO JUNCAL, FAZENDA PORTO, AMORAS E AVIPAL.

**OBS:**

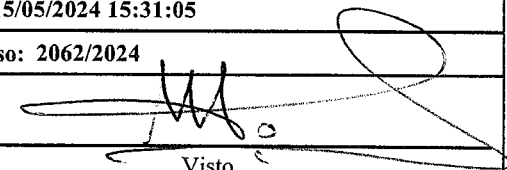
CONTRATO EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO.

Taquari/RS, 15 de maio de 2024.

*[Handwritten signature]*  
Marisa Jocele Vidal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI  
Taquari/RS

<b>PROTOCOLO</b>
<b>Data:</b> 15/05/2024 15:31:05
<b>Processo:</b> 2062/2024
 Visto

### REQUERIMENTO

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração

**CPF/CNPJ:** 00.000.000/0000-00

**Telefone:**

**E-Mail:**

**Endereço:** TK

**Bairro:** CENTRO

**Cidade:** Taquari

**Setor Destino:** LICITAÇÕES

**Assunto:** ABERTURA DE LICITAÇÃO

**Descrição do Assunto:**

ABERTURA DE LICITAÇÃO- CONTRATO EMERGENCIAL DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICIPIO DE TAQUARI, LINHA PARA ATENDER A COMUNIDADE DO INTERIOR: JULIO DE CASTILHOS, BOM JARDIM, PASSO DO JUNCAL, FAZENDA PORTO, AMORAS E AVIPAL.

N. Termos

P. Deferimento

**CCP:** 44164

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** 0

**CEP:** 0.-

**Estado:** RS

Taquari/RS, 15 de maio de 2024

---

Secretaria Municipal de Administração  
00.000.000/0000-00



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
1903 Taquari 55

Taquari, 08 de maio de 2024.

## Memorando 98/2024

**De: Gabinete do Prefeito**

**Para: Administração**

Solicito que seja feito o contrato emergencial para o Transporte Coletivo de Passageiros, linha Municipal do Estado e linha Municipal Júlio de Castilhos, até que o processo licitatório seja elaborado para a concessão do transporte coletivo urbano de passageiros.

  
**André Luis Barcellos Brito**  
**Prefeito Municipal**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.318, de 04 de março de 2020.

“Dispõe sobre a concessão e permissão do transporte coletivo e dá outras providências”.

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município de Taquari, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga a particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º Será outorgada por meio de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

**Parágrafo único.** Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 68.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de lugares sentados no ônibus;
- b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

## DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

**Art. 3º** A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será delegada pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo este o tempo necessário para a amortização do investimento frente a uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

I - Será admitida uma prorrogação da concessão pelo mesmo prazo inicialmente concedido, ou seja, pelo prazo de 10 (dez) anos, motivada por razões de interesse público relacionadas à boa qualidade do serviço, a serem apuradas por meio de pesquisas de satisfação encomendada pelo município.

§ 2º Será realizada audiência pública para posterior publicação do ato administrativo de justificação;

§ 3º A convocação da divulgação da audiência deverá ocorrer com a antecedência de 10 (dez) dias úteis antes da sua realização, através dos Meios Oficiais de Publicação e Divulgação do Município;

§ 4º A audiência deverá ser realizada, no mínimo, 15 dias antes da data prevista para a publicação do edital e;



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º A administração deverá prestar todas as informações inerentes a licitação aos interessados presentes, concedendo a oportunidade para que se manifestem.

§ 6º O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá à nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que precederão as outorgas que as substituirão, podendo ser prorrogada até a finalização do processo de concessão e permissões.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 7º Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 8º** Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

**Art. 9º** As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser calculadas de acordo com a UFM (Unidade Fiscal Municipal), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

## DA POLÍTICA TARIFÁRIA

**Art. 10.** A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

**Parágrafo único.** A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

**Art. 11.** A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

**§ 1º** O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis decorrentes da rodagem:

II - Custos Fixos, as provisões para depreciação e renovação e manutenção do material rodante:

III - Os custos com pessoal de operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;

IV - Tributos e taxas;

V - Receita proveniente do número de passageiros efetivamente pagantes (equivalente).

**§ 2º** São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 65 (sessenta e cinco anos), tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

**Art. 12.** Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 68.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 13.** Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.958, de 05 de outubro de 2000.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 04 de março de 2020.**

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda

Emanuel Hassen de Jesus  
Prefeito Municipal



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br







# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Município Taquari - RS

**DE:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

**PARA:** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO


**ASSUNTO:** LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

## Memorando 110/2024

Tendo em vista o memorando nº 098 do Gabinete do Prefeito, para realização de contrato emergencial para o transporte coletivo municipal, solicita que a Secretaria Municipal de Planejamento, proceda ao presente pedido, com base na lei municipal de nº 4.318/2020 e no decreto municipal 4.257/2021.

Taquari, 10 de maio de 2024

Atenciosamente,

  
Josiane Pereira Vargas  
Coordenadora da Administração  
Secretaria de Administração

Recebido em 10/05/2024  
Cristiana Mulinari

## JUSTIFICATIVA - LINHA DE ÔNIBUS

Moradores das localidades do interior do município de Taquari: Júlio de Castilhos, Bom Jardim, Passo do Juncal, Fazenda Porto, Amoras e Avipal, utilizavam o transporte da empresa Fátima para o acesso ao centro do município, bem como estudantes, professores e funcionários das redes estadual e municipal que utilizavam esta linha para o acesso às escolas.

A empresa Fátima não realiza mais a linha que atende estas localidades do interior, dificultando moradores e estudantes locais, assim como professores e funcionários que precisam chegar até estas localidades para exercer seu trabalho.

O poder público, ao ser solicitado por estas comunidades para resolver a situação, está contatando empresas de transporte locais, para a continuidade da linha.

Considerando que:

- A Constituição de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito de transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, conforme seu Art. 208.
- A Lei nº 19.709/2003 instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo nos artigos 10 e 11 os incisos VI e VII para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta Lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.
- A legislação assegura ao aluno da escola pública o direito de transporte escolar, sem distinção entre os residentes na zona urbana ou na área rural, mediante a obrigação de estados e municípios;

- A demanda de, aproximadamente 15 estudantes das redes municipal e estadual, que moram no interior e necessitam fazer uso do transporte escolar;
- A demanda de, aproximadamente 10 professores e funcionários das Emefs: Pedro Pereira Machado, localizada na Avipal e da Emei Pequeno Aprendiz, localizada em Amoras necessitam de transporte para que possam atuar nessas localidades;
- Os moradores das localidades: Fazenda Pereira, Júlio de Castilhos, Bom Jardim, Passo do Juncal, Fazenda Porto, Amoras e Avipal reivindicam ao poder público o transporte desde que a empresa encerrou a linha, pois estas comunidades ficaram isoladas da Sede do Município de Taquari;
- Esta linha beneficiará a comunidade local, quanto ao acesso ao centro do município, quanto ao acesso às escolas e, quanto ao acesso de professores e funcionários que atuam nas localidades;
- No caso dos estudantes, que tem direito ao transporte escolar gratuito, oferecido a todas as redes em nosso município, se fará compra de passagens para que os mesmos possam fazer uso desta linha.

A viabilidade desta linha será de suma importância, pois desta maneira solucionará os problemas dos moradores locais e, de estudantes, professores e funcionários que atuam nestas comunidades, em relação ao transporte e acesso, tanto interior/centro como centro/interior.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Tudo Bem com a Vida

**DE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
**PARA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** LISTA DE ALUNOS

## Memorando 111/2024

Tendo em vista o memorando nº 098 do Gabinete do Prefeito, para realização de contrato emergencial para o transporte coletivo municipal, solicito que a Secretaria Municipal de Educação informe a quantidade de alunos, bem como o nome de cada um deles e escola de ensino que utilizam o transporte das seguintes linhas;

- Linha Campo do Estado.
- Linha Julio de Castilhos.

Taquari, 10 de maio de 2024

Atenciosamente,

Josiane Pereira Vargas  
Coordenadora da Administração  
Secretaria de Administração

Recebido  
em 10/05/2024  
M. J. Barão



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA

## Memorando nº363/2024

**De:** Secretaria Municipal de Educação

**Para:** Secretaria da Administração

**A/C:** Josiane

**Assunto:** Lista de alunos

**Data:** 10/05/2024

Ao cumprimentá-la cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar lista de alunos que utilizam transporte escolar do Campo do Estado e de Júlio de Castilhos, solicitado no memorando nº11/2024.

- Júlio de Castilhos: 30
- Campo do Estado: 42

Segue em anexo lista de alunos

Atenciosamente

Maristel da Silveira Charão

Coordenadora da Secretaria Municipal de Educação

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790

Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200



## **Julio de Castilhos**

1. **Ana Clara Souza da Silva** Povoado Julio de Castilhos
2. **Ana Julia Cardoso dos Santos** Povoado Julio de Castilhos
3. **Ana Paula Freitas da Silva** Povoado Julio de Castilhos
4. **Andrieli da Costa** Carapuça
5. **Anderson de Azevedo da Costa** Fazenda dos Portos
6. **Bruno da Costa** Carapuça
7. **Cleiton Ravieri das Neves Silva** Morro dos Garcias
8. **Carlos Antonio Costa Lencina dos Santos** Júlio de Castilhos
9. **Cristofer da Silva Tejada** Passo do Juncal
10. **Danieli da Luz Rodrigues** Povoado Julio de Castilhos
11. **Davi Samuel Monback** Passo do Juncal
12. **Deivid Luan Gass das Neves** Morro dos Garcias
13. **Diego Souza Silva** Morro dos Garcias
14. **Diogo Santos da Silva** Morro dos Garcias
15. **Dericky da Rosa Furtado** Júlio de Castilhos
16. **Júlia Brandão da Silva** MANHÃ Julio de Castilhos – urbano Douglas
17. **Luis Eduardo da Silva Porto** TARDE Julio de Castilhos (fazenda dos porto) – depois da Igreja 995320059 Gerci ADITIVO
18. **Manuela Vitoria C. Ferreira** 996255055 MANHÃ 3km depois do balneário **JULIO DE CASTILHOS** Emilio S.
19. **Maria Filomena Rodrigues da Silva** Júlio de Castilhos

20. Otávio Freitas Silva Júlio de Castilhos
21. Kerolyn Carolina Furtado Dutra Morro dos Garcias
22. Igor Cauê Azevedo de Souza Bom Jardim
23. Higor da Silva Brandão Passo do Juncal
24. João Pedro da Rosa Severo Morro dos Garcias
25. Josafá da Silva Gomes Povoado Julio de Castilhos
26. Patrick Vargas da Silva Bom Jardim
27. Ramon Venancio da Silva Povoado Julio de Castilhos
28. Tayny Karolyny da Costa Britzke Povoado Julio de Castilhos
29. Talis Andryel de Azevedo da Costa Fazenda dos Portos
30. Yasmim Rodrigues Constantinho Povoado Julio de Castilhos

ALUNO	ENDEREÇO	ESCOLA
Adriely Ribeiro Lopes	Campo do estado	IBICUI
Alice Pacheco	Campo do estado	ANA JOB
Ana Paula Borba Pacheco	Campo do estado – estrada do moranga	OSVALDO
Anahi Teles Soares	Campo do estado	CASA DA CRIANÇA
Arthur Borges dos Santos	Fazenda Lengler	ANA JOB
Arthur Silva de Oliveira	Campo do estado	ANA JOB
Carlos Eduardo Silva de Castro	Campo do estado	LEITE COSTA
Carolina P. Zuber	Campo do estado	IBICUI
Davi Martins da Silva	Arroio das pedras	SÃO JOSÉ
Davi Silva de Oliveira	Campo do estado	ANA JOB
Debora Oliveira da Silva	Campo do estado	EMILIO
Eduardo Zuquinali-Mateus	Campo do estado	ANA JOB
Elisa Silva de Castro	Campo do estado	SÃO JOSÉ
Emanueli Pacheco da Conceição	Campo do estado	ANA JOB
Everton	Assentamento - campo do estado	
Felipe Oliveira da Silva	Campo do estado	EMILIO
Gabriel Miguel da Silva	Arroio da pedras	PEREIRA
Gean Cesar Correa Machado	Campo do estado	ANA JOB
Geovana Oliveira de Araujo	Campo do estado	IBICUI
Grazielli Pereira Lang	Campo do estado	ANA JOB
João Fernando Zuber	Campo do estado	IBICUI
João Vitor Borba Frazão	Campo do estado	OSVALDO
João Vitor Cunha Ribeiro	Campo do estado	ANA JOB
João Vitor Lopes	Porto grande	ANA JOB
João Vitor Silva de Castro	Campo do estado	IBICUI
Kauana Storch de Carvalho	Fazenda Lengler - Campo do estado	PEREIRA
Kevin Pacheco da Conceição	Campo do estado	ANA JOB



Lazaro Oliveira da Silva	Campo do estado	EMILIO
Luan Correa de Araujo	Campo do estado	ANA JOB
Luciana Correa de Araujo	Campo do estado	IBICUI
Luis Ernesto Silva Pacheco	Fazenda Lengler	OSVALDO
Luiza Mirelly Berti de Macedo	Campo do estado – estrada do moranga	OSVALDO
Lurdes Vitoria Silva de Castro	Campo do estado	IBICUI
Mariana Cristina	Campo do estado	
Mariete Cristina Galvão Oliveira	Campo do estado	IBICUI
Marina Machado de Freitas	Campo do estado	ANA JOB
Micael Machado de Souza	Campo do estado	ANA JOB
Miriam Oliveira da Silva	Campo do estado	EMILIO
Mykael Machado de Souza	Campo do estado	ANA JOB
Sidimar Cesar Oliveira Soares	Campo do estado	PEREIRA
Sofia Gabrieli da Rosa Rigo	Campo do estado	ANA JOB
Valededir Rigo Junior	Campo do estado	ANA JOB